



CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

PRAÇA PADRE JOSÉ, 100 – CENTRO - FONE: (35) 3861-1864 – TELEFAX: (35) 3861-2118
CEP 37.250-000 – NEPOMUCENO – MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO

MINAS GERAIS

REVISADA E ATUALIZADA

Promulgada em 21 de Dezembro de 2017.



Revisada e Atualizada pela Emenda Revisional nº 02, de 21 de Dezembro de 2017 e até a Emenda nº 99 da Constituição Federal e Emenda nº 95 da Constituição Estadual.

2017

DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

A Comissão Especial revisou e atualizou a Lei Orgânica do Município de Nepomuceno, sendo aprovada pelo Plenário e promulgada pela Mesa Diretora.

Os Artigos, incisos, alíneas e parágrafos reposicionados, alterados, suprimidos, adicionados e renumerados passam a integrar a presente lei, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nepomuceno, 21 de Dezembro de 2017.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO

ÍNDICE

PREÂMBULO	06
-----------------	----

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 8º	06
---------------------	----

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 9º	08
---------------	----

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Arts. 10 a 52	09
---------------------	----

CAPÍTULO I – DA AUTONOMIA MUNICIPAL (arts. 10 a 12)	09
-----------------------------------------------------------	----

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO (arts. 13 a 18)	09
-------------------------------------------------------------------	----

<i>Seção I – Da competência privativa</i> (arts. 13a 15)	09
----------------------------------------------------------------	----

<i>Seção II – Da competência comum</i> (art. 16)	12
--------------------------------------------------------	----

<i>Seção III – Da competência suplementar</i> (art. 17)	13
---------------------------------------------------------------	----

<i>Seção IV – Das vedações</i> (art. 18)	13
------------------------------------------------	----

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (arts. 19 a 52)	14
----------------------------------------------------------------------------	----

<i>Seção I – Disposições preliminares</i> (arts. 19 a 21)	14
-----------------------------------------------------------------	----

<i>Seção II – Do patrimônio público</i> (arts. 22 a 30)	17
---------------------------------------------------------------	----

<i>Seção III – Dos servidores públicos</i> (arts. 31 a 41)	19
------------------------------------------------------------------	----

<i>Seção IV – Das obras e serviços (arts. 42 a 45)</i>	20
<i>Seção V – Da segurança pública (arts. 46 e 47)</i>	21
<i>Seção VI – Da transição de governo (art. 48)</i>	22
<i>Seção VII – Disposições gerais (arts. 49 a 52)</i>	23

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 53 a 114	23
CAPÍTULO I – DOS PODERES DO MUNICÍPIO (art. 53)	23
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO (arts. 54 a 90)	23
<i>Seção I – Disposições preliminares (arts. 54 a 59)</i>	24
<i>Seção II – Do funcionamento e atribuições da Câmara Municipal (arts. 60 a 71)</i>	25
<i>Seção III – Dos Vereadores (arts. 72 a 77)</i>	35
<i>Seção IV – Do Processo Legislativo (arts. 78 a 87)</i>	37
<i>Seção V – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 88 a 90)</i>	40
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO (arts. 91 a 114)	41
<i>Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.91 a 99)</i>	41
<i>Seção II – Das atribuições do Prefeito (arts. 100 a 102)</i>	43
<i>Seção III – Da responsabilidade do Prefeito (arts. 103 a 108)</i>	45
<i>Seção IV – Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts. 109 a 113)</i>	48
<i>Seção V – Da Procuradoria-Geral do Município (art. 114)</i>	49

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Arts. 115 a138	49
CAPÍTULO I – DA TRIBUTAÇÃO (arts. 115 a 122)	49
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO (arts. 123 a 138)	51

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL

Arts. 139 a 200	56
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 139 a 144)	56
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA (arts. 145 a 156)	58
<i>Seção I – Disposições preliminares</i> (arts. 145 e 146)	58
<i>Seção II – Do Plano Diretor</i> (arts. 147 a 149)	59
<i>Seção III – Do abastecimento e saneamento básico</i> (arts. 150 e 151)	61
<i>Seção IV – Da habitação</i> (arts. 152 e 153)	63
<i>Seção V – Do transporte público e da mobilidade urbana</i> (arts. 154 a 156)	64
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL (art. 157)	64
CAPÍTULO IV – DA SAÚDE (arts. 158 a 171)	65
CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 172 a 174)	69
CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO (arts. 175 a 186)	70
CAPÍTULO VII – DA CULTURA (arts. 187 a 189)	73
CAPÍTULO VIII – DO DESPORTO E DO LAZER (arts. 190 e 191)	75
CAPÍTULO IX – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA MULHER, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (arts. 192 a 196)	76
CAPÍTULO X – DO MEIO AMBIENTE (arts. 197 a 200)	77

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 201 a207	79
----------------------	----

A Mesa da Câmara Municipal de Nepomuceno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do dia 21 de dezembro de 2017, após aprovação do Plenário, promulga a presente Emenda de Atualização e Revisão da Lei Orgânica do Município de Nepomuceno/MG, com as seguintes disposições:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Nepomuceno, constituídos em Poder Legislativo Orgânico e reunidos na sede da Câmara Municipal, observando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, buscando a concretização de um Estado Democrático de Direito, fulcrados nos valores republicanos e nos princípios basilares da autonomia federativa, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da independência e harmonia entre os Poderes e com o objetivo de contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, temos a honra de promulgar, segundo o nosso dever de auto-organização, as presentes Emendas à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO, que passa a vigorar com a seguinte redação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO,
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Nepomuceno, ente integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar.

Parágrafo único. Observados os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município de Nepomuceno possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e da presente Lei Orgânica.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito e referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular nas decisões do Município e aperfeiçoamento das instituições democráticas;

V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública e transparência das ações governamentais.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um, exercer a de outro.

Art. 4º. São princípios que regem o Município:

I - a democracia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - a igualdade de acesso ao serviço público;

V - a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. São objetivos do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa, solidária e democrática;

II - incentivar e promover a participação popular na gestão da cidade e controle da atividade administrativa;

III - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil, especialmente, em matéria de abastecimento, saneamento, transporte e mobilidade urbana, habitação, saúde, assistência social, educação, cultura, desporto, lazer, turismo, segurança e emprego;

IV - garantir aos munícipes pleno acesso aos serviços públicos municipais, sem distinção de origem, raça, etnia, sexo, gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, crença religiosa, convicção política ou filosófica e quaisquer outras formas de discriminação negativa;

V - viabilizar uma cidade ambientalmente sustentável, voltada para o progresso e para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Parágrafo único. O Município buscará a integração política, econômica, social e cultural com os Municípios da região, visando ao desenvolvimento harmônico das cidades.

Art. 6º. O Município, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá celebrar convênios e outras formas de parcerias e cooperação de ordem internacional.

Art. 7º. Ressalvados os casos de segurança do Município e da sociedade, bem como direitos e garantias fundamentais, qualquer pessoa é parte legítima para requerer informações sobre os atos da administração pública municipal, denunciar irregularidades aos órgãos do Município e pleitear a invalidade de atos lesivos ao patrimônio público.

Parágrafo único. Toda e qualquer resposta deverá ser motivada e apresentada no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por mais dez mediante justificativa expressa, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que, expressamente, dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 9º. Na forma e nos limites de suas competências, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pelos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos devidamente ratificados, também serão assegurados no Município de Nepomuceno.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o Município de Nepomuceno buscará a cooperação da União Federal, do Estado de Minas Gerais e de outros Municípios.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 10. A autonomia do Município de Nepomuceno se expressa através de:

I - organização mediante Lei Orgânica;

II - eleição direta dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - elaboração de suas próprias leis;

IV - governo e administração própria.

Art. 11. O território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio.

§ 1º. A cidade de Nepomuceno é a sede do Município e lhe dá o nome.

§ 2º. A criação, organização e supressão de distritos e subdistritos será feita nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. As alterações de divisão administrativa, previstas no parágrafo segundo deste artigo, não poderão ser realizadas no ano de eleições municipais.

Art. 12. Ficam mantidos como símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua história e cultura.

§ 1º. As cores oficiais do Município são o amarelo, o azul, o branco, o verde e o vermelho.

§ 2º. Ressalvadas questões naturais, constitucionais, legais, programas e campanhas de conscientização e de acordo com o princípio da razoabilidade, somente as cores especificadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão figurar nos prédios públicos e veículos municipais.

§ 3º. Os Poderes Legislativo e Executivo adotarão as Cores da Bandeira de Nepomuceno para toda e qualquer identidade visual do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I Da competência privativa

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União Federal e do Estado de Minas Gerais, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União Federal e do Estado de Minas Gerais, serviços de atendimento à saúde da população;

VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VIII - elaborar e manter atualizado o Plano Diretor;

IX - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

X - fixar, fiscalizar e cobrar os preços públicos e tarifas;

XI - dispor, segundo os limites constitucionais e legais, sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XII - dispor, segundo os limites constitucionais e legais, sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

XIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as limitações constitucionais e legais;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços e quaisquer outros, na forma da legislação pertinente;

XVI - cassar a licença que houver concedido a toda e qualquer pessoa que passar a exercer atividades prejudiciais à saúde, à higiene e à segurança, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, na forma da legislação pertinente;

XVII - estabelecer as intervenções administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regulamentar o uso, a disposição e as demais condições dos bens públicos municipais;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sobre a remoção de lixo e seu destino, segundo legislação pertinente;

XXIV - ordenar e fiscalizar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis;

XXV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios e parecerias com instituições especializadas;

XXVIII - organizar e manter serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar pesos e medidas, e condições de higiene dos gêneros alimentícios, nos locais de venda e industrialização;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 14. As normas de loteamento e arruamento deverão guardar estrita obediência ao Plano Diretor e Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 15. O Município disciplinará, por meio de lei, a sua participação em consórcios públicos, convênios de cooperação e demais parcerias entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seção II

Da competência comum

Art. 16. É de competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e agroindustrial, bem como organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da competência suplementar

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse do Município, visando a adaptá-las à realidade local.

Seção IV

Das vedações

Art. 18. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes federativos;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, econômica ou filantrópica, assim como a publicidade da qual

constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 19. A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - são garantidos aos agentes políticos os direitos sociais ao décimo terceiro subsídio e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o subsídio normal;

a) Fica a remuneração do décimo terceiro subsídio em caráter facultativo.

XI - a data-base para o disposto no inciso nono deste artigo será o mês de março, retroagindo as vantagens pecuniárias conseguidas ao primeiro dia do mês;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto pelas normas constitucionais;

XVI - na forma do disposto pelas normas constitucionais, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso dezenove deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços e compras serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei e somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obras, serviços, compras e concessões, o Município observará as normas e tabelas gerais expedidas pela União e normas suplementares expedidas pelo Estado.

§ 1º. As alienações de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município e suas autarquias ou fundações serão realizadas mediante licitação presidida por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela Administração, nos termos da lei.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 20. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas ou autorizadas por lei.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, para fins de descentralização, possuem capacidade de autoadministração e se classificam em:

I - autarquias;

II - fundações públicas;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista;

V - entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 21. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Do patrimônio público



Art. 22. Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens imóveis, móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 23. São bens públicos municipais:

I - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público municipal, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

§ 1º. Os bens públicos municipais, de uso comum do povo e os de uso especial, são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

§ 2º. Os bens públicos municipais dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

§ 3º. O uso comum dos bens públicos municipais pode ser gratuito ou oneroso, conforme estabelecido em lei.

§ 4º. Toda e qualquer afetação ou desafetação de bem público, na forma da legislação pertinente, deverá ser motivada.

Art. 24. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 25. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 26. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, a cada dois anos, a conferência da escrituração patrimonial dos bens públicos.

Art. 27. A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá aos critérios da legislação pertinente.

Art. 28. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 29. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, por tempo determinado ou a título precário, na forma da legislação pertinente e conforme o interesse público, devidamente justificado.

Art. 30. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei.

Seção III

Dos servidores públicos

Art. 31. O regime jurídico e o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos serão regulamentados por legislação complementar específica.

Art. 32. Os direitos sociais são assegurados aos servidores ocupantes de cargo, emprego ou função pública, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 33. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor estatutário o direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica qualquer espécie de direito adquirido.

Art. 34. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor estatutário o direito a férias prêmio com duração de três meses, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica qualquer espécie de direito adquirido.

Art. 35. É obrigatória a afixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 36. Nenhum servidor poderá ser sócio de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de nulidade do contrato administrativo e demissão do serviço público, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 37. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 38. É vedada a participação dos agentes públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 39. O servidor público municipal será aposentado na forma prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil e legislação previdenciária específica.

Art. 40. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que

trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os regimes de previdência social, tratados pela Constituição da República.

Art. 41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção IV

Das obras e serviços

Art. 42. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II - os requisitos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 43. O Poder Público Municipal, na forma da Constituição da República e legislação pertinente, organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

§ 1º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º. O Município deverá retomar os serviços concedidos ou permitidos, caso executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes ou ineficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, tais como, imprensa escrita, falada, áudio visual e por meio eletrônico, inclusive em órgão da imprensa oficial, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 44. Os preços e tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 45. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras, será adotada a licitação, como regra, nos termos da legislação federal.

Seção V

Da segurança pública

Art. 46. O Município poderá firmar convênios e parcerias com o Estado e com a União, no sentido de tornar mais eficiente a execução, em seu território, dos serviços federais e estaduais de Segurança e Justiça, visando a:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - cooperar com a defesa civil, prestando socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 47. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação pertinente.

Seção VI

Da transição de governo

Art. 48. Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, contendo, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios e parcerias celebrados com organismos da União e do Estado;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores da Administração Municipal, discriminando quantidade, órgãos de lotação e exercício e despesa com pessoal.

Parágrafo único. A atividade prevista neste artigo deverá ser executada na forma da lei e não poderá comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

Seção VII

Disposições gerais

Art. 49. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na forma da legislação pertinente, páginas oficiais dos órgãos de governo do Município e imprensa oficial, bem como, por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 50. A pessoa jurídica que não apresentar regularidade fiscal, não poderá contratar com o Município, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 51. Os Órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias úteis, certidões dos atos, dos contratos e das decisões, desde que requeridas para o exercício de direitos, sob pena de responsabilidade.

Art. 52. O Município apoiará e incentivará a defesa e a promoção dos direitos humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais e demais leis da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

I

Art. 53. O Governo do Município de Nepomuceno é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que devem coexistir harmônicos e independentes entre si.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção

I

Disposições preliminares

Art. 54. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, pelo voto direto, secreto, universal e periódico, dentre brasileiros maiores de dezoito anos de idade e em pleno exercício de seus direitos políticos, atendidas as demais condições da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação eleitoral pertinente.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 55. A Câmara Municipal de Nepomuceno, na forma do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, será composta de onze Vereadores.

Art. 56. O Poder Legislativo será representado judicialmente e extrajudicialmente por seu Presidente.

Art. 57. Salvo disposições em contrário, previstas na Constituição da República e nessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em um único turno de discussão e votação.

Art. 58. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete dispor sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse e atividade de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - administração interna.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a instituição e manutenção da Escola do Poder Legislativo Municipal, que terá por objetivo contribuir para a formação e aperfeiçoamento técnico e político de agentes públicos e cidadãos de um modo geral.

Art. 59. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Do funcionamento e atribuições da Câmara Municipal

Art. 60. O Poder Legislativo Municipal tem sua sede na Praça Padre José, nº 100, Centro, destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão da Mesa Diretora.

§ 2º. As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede.

§ 3º. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que se registrar até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário.

§ 4º. Para efeitos do disposto no parágrafo terceiro, considerar-se-á presente o Vereador que se encontrar no Plenário quando for declarada a não realização da reunião por falta de *quorum*.

Art. 61. A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Preparatória, no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, quando os Vereadores eleitos tomarão posse, sendo presidida pelo Vereador que tiver obtido, dentre os eleitos e presentes, o maior número de votos.

§ 1º. O Presidente convocará, dentre os Vereadores presentes, um para secretariar os trabalhos, a quem caberá conferir os diplomas dos eleitos, lavrar os respectivos termos e a ata de posse que assinará, juntamente com o Presidente, todos os empossados e demais pessoas presentes que assim o desejarem.

§ 2º. No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta, por todos os Vereadores a serem empossados: "PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO E DEMAIS LEIS DA REPÚBLICA, ASSIM COMO, DESEMPENHAR COM FIDELIDADE E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO, SEMPRE, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO POVO".

§ 3º. Em seguida, o Secretário *ad hoc* pronunciará "ASSIM O PROMETO" e, posteriormente, fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um desses, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º. O Presidente declarará então, empossados os Vereadores presentes que confirmaram o compromisso, proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 5º. Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em voto nominal e aberto, na forma do Regimento Interno, na qual só poderão votar e serem votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 6º. Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala:

a) "DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome)";

b) "DECLARO EMPOSSADO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome)";

c) "DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome)";

d) "DECLARO EMPOSSADO SUPLENTE DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome)".

§ 7º. Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados,

seguinte o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto por esta Lei Orgânica e obedecendo aos demais preceitos constitucionais, legais e regimentais.

§ 8º. Terminada a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens, que será divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§ 9º. Em sequência, o Presidente da Câmara concederá a palavra, por cinco minutos, a cada Vereador que a tiver solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até trinta minutos e ao Vice-Prefeito por quinze minutos, após o que terá dez minutos para suas considerações e dará por encerrada a solenidade.

§ 10. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contados a partir do primeiro dia do mês de janeiro, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, prestando individualmente o compromisso.

§ 11. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização.

§ 12. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se imediatamente empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 62. A Câmara Municipal de Nepomuceno reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas previstas no *caput* deste artigo serão transferidas para o dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. As Reuniões da Câmara Municipal serão Ordinárias, Extraordinárias, Comunitárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Casa, em caso de urgência ou relevante interesse público;

III - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º. Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 63. As Reuniões da Câmara serão públicas e, em todas as deliberações, sem exceção, o voto será nominal e aberto.

Art. 64. A Câmara Municipal de Nepomuceno terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas pelo Regimento Interno da Casa.

§ 1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - realizar estudos de assuntos submetidos ao seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Governo e demais servidores públicos para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As Comissões Temporárias, criadas na forma regimental, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, à representação da Câmara em congressos, solenidades e atos públicos, bem como para tratar de questões previstas pela Constituição, Leis ou Regimento Interno.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º. Para criação das Comissões Parlamentares de Inquérito são necessários os seguintes requisitos:

I - requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

II - citação, no requerimento, do fato determinado motivador.

§ 6º. Durante o recesso legislativo, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 65. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição, para o mesmo cargo, ou nova eleição para cargo diferente.

Art. 66. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão em ordem inversa.

§ 1º. Será eleito, junto com os membros da Mesa, um Suplente de Secretário, que somente tomará assento em substituição.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa Diretora o Vereador mais idoso assumirá a presidência dos trabalhos.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da função pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 4º. Em qualquer hipótese de vaga deverá ser realizada nova eleição, podendo qualquer outro Vereador se candidatar ao cargo vago.

Art. 67. À Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor Projetos de Resolução e de Lei que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções;

III - a iniciativa de lei que fixe, atualize ou altere os vencimentos dos servidores da Câmara;

IV - a iniciativa de lei que fixe os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma do disposto na Constituição da República;

V - a iniciativa de lei que disponha direta ou indiretamente sobre as receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal;

VI - a iniciativa de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - propor decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto de cada exercício, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no projeto geral do Município;

X - julgar os recursos interpostos contra decisão do Presidente da Câmara ou das Comissões, bem como encaminhá-los para julgamento do Plenário, quando for o caso, conforme disposição regimental;

XI - declarar cassados ou extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, em face de deliberação do Plenário e nos casos previstos na legislação aplicável, promulgando o Decreto Legislativo respectivo.

Art. 68. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

- III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;
- IV - prestar informações em caso de ações constitucionais sobre a prática de ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;
- V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;
- VII - realizar, após decisão do Plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;
- VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura desses perante o Plenário, nos termos desta Lei Orgânica;
- X - convocar, quando for o caso, suplente de vereador;
- XI - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Regimento Interno e outras normas pertinentes;
- XII - autografar as proposições de lei;
- XIII - ressalvadas as competências da Mesa Diretora, promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XIV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XV - ordenar, na forma da legislação pertinente, as despesas da Câmara Municipal;
- XVI - determinar, na forma da lei, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, até o dia vinte e cinco de cada mês, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XVIII - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, bem como atribuir aos servidores do Legislativo as vantagens legalmente autorizadas e determinar a apuração de responsabilidade administrativa de servidores faltosos, aplicando as penalidades, julgando os recursos e praticando quaisquer outros atos atinentes à sua gestão;

XIX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora de sua sede;

XXI - receber as proposições apresentadas e recusar as que não estiverem adequadas às disposições regimentais;

XXII - conduzir, em conformidade com as normas do Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, bem como suspendê-las ou interrompê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente, da Ordem do Dia e do Grande Expediente;

d) determinar a leitura das indicações, requerimentos, pareceres e outras peças em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores, cronometrando-a e cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incorrerem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIII - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Poder Executivo e, notadamente:

- a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
- b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos, bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações;

XXIV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXV - assinar as correspondências destinadas às autoridades.

§ 1º. Para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente da Câmara deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§ 2º. Em caso de reunião extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado à função Legislativa.

§ 4º. O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando estas estiverem em discussão ou votação.

§ 5º. O Presidente da Câmara Municipal votará nos seguintes casos:

I - na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - quando seu voto for decisivo em *quorum* de maioria absoluta;

IV - no caso de empate nas votações.

§ 6º. O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 69. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e, especificamente:

I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de direito real de uso sobre bens municipais;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IX - aprovação do Plano Diretor;

X - delimitação do perímetro urbano;

XI - alteração da denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;

XII - normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 70. Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, suas atribuições e respectivas remunerações;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - autorizar, na forma da Constituição da República, a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar Secretário Municipal, Diretor ou Chefe equivalente para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XVI - fixar, até trinta de junho da última sessão legislativa, para vigorar na legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando o que dispõe a Constituição da República e a legislação pertinente;

XVII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 71. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fiscalizará o cumprimento das metas fiscais.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 72. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Art. 73. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea "a".

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 74. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo setenta e três;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, conforme preceitos constitucionais e legais;
- VI - que sofrer condenação definitiva por prática de crime ou de improbidade administrativa;
- VII - que fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Serão aplicadas aos Vereadores os procedimentos, as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição da República, para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 75. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença ou força maior;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-o imediatamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Secretário Municipal.

§ 2º. No caso do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 76. Será convocado o Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria da Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo primeiro não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 77. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos desta Seção, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 78. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 79. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 80. A iniciativa de lei complementar e de lei ordinária cabe a qualquer Vereador, Comissão ou Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos.

Parágrafo único. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município poderá ser apresentada à Câmara Municipal sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal, com assinaturas devidamente acompanhadas de nome completo e legível, endereço e dados identificadores do título de eleitor.

Art. 81. As leis complementares deverão passar por dois turnos de discussão e votação e somente serão aprovadas se obtiverem, em ambos, a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Além dos casos previstos por esta Lei Orgânica, serão objeto de lei complementar:

I - Matéria Tributária;

II - Plano Diretor;

III - Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

IV - Código de Obras;

V - Código de Posturas;

VI - Código Sanitário;

VII - Estatuto dos Servidores Públicos;

VIII - toda e qualquer disposição relacionada a Cargos, Empregos e Funções Públicas.

§ 2º. A matéria poderá ser apreciada em primeiro e segundo turnos, na mesma reunião, se houver previsão regimental regulamentando o procedimento.

Art. 82. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as competências da Câmara Municipal, as leis que disponham sobre:

I - atividade administrativa, programas de governo e poder de polícia;

II - matéria orçamentária;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Governo e órgãos da Administração Pública;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como atualização, revisão ou aumento de remuneração;

VI - organização administrativa e serviços públicos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 83. O Prefeito, formalmente, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º. Na hipótese prevista pelo *caput*, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias, contados da data em que foi feito o protocolo junto ao Poder Legislativo.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais, com exceção das que tenham prazo constitucional ou legalmente determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar e códigos.

Art. 84. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara Municipal, deverá ocorrer em até trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, e somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta.

§ 5º. Rejeitado o veto pela Câmara, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, ao Vice-Presidente da Câmara caberá fazê-lo.

§ 7º. Se a Câmara deixar esgotar, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 85. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e as leis orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 87. Os projetos de resolução deverão dispor sobre as matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa surtindo efeitos externos.

Seção V

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 88. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 89. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de cumprir as disposições constitucionais e, especialmente:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 90. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 91. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 92. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo sistema majoritário, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 93. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado e eleito será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 95. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 96. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 97. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, far-se-á eleição indireta, pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 98. O Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito à percepção de sua remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir desse descanso, devendo comunicar à Câmara com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 99. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal fará declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito deverá entregar declaração atualizada no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 100. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, nos limites constitucionais e legais, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 101. Compete ainda, ao Prefeito Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos normativos;

VII - conceder, permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens públicos municipais;

VIII - conceder, permitir ou autorizar, na forma da lei, a execução de serviços públicos no âmbito do Município;

IX - prover, nos parâmetros constitucionais e legais, os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, obedecidos os prazos seguintes:

a) Plano Plurianual: até o dia trinta e um de agosto do primeiro ano de mandato.

b) Diretrizes Orçamentárias: até o dia trinta e um de maio de cada exercício.

c) Orçamento Anual: até o dia trinta de setembro de cada exercício.

XI - encaminhar à Câmara, até o dia quinze de abril de cada exercício, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, no prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez, contado a partir do recebimento, as informações que lhe forem solicitadas, sob pena de responsabilidade;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas de modo irregular;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou rural;

XXII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição da República e legislação pertinente;

XXV - administrar os bens do Município, salvo aqueles destinados ao Poder Legislativo, bem como providenciar e dispor sobre aquisição, afetação, desafetação e alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, autorizados por lei e nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a descentralização e a desconcentração da administração do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado e ou da União, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 102. O Prefeito Municipal poderá delegar, mediante decreto, as atribuições previstas pelos incisos XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI e XXXII do artigo cento e um.

Seção III

Da responsabilidade do Prefeito

Art. 103. O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea "a";

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) fixar residência fora do Município.

Art. 104. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 105. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 106. Nas infrações de competência da Câmara Municipal, o recebimento da denúncia e a perda do mandato do Prefeito dependerá de manifestação favorável de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. O procedimento seguirá o disposto na legislação pertinente.

Art. 107. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo cento e três desta Lei Orgânica;

II - for condenado pelas infrações previstas pelo artigo cento e cinco desta Lei Orgânica.

Art. 108. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento;

II - renunciar por escrito;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - sofrer condenação criminal ou por improbidade administrativa em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. A perda do mandato por extinção independe de deliberação do Plenário e se efetiva com a declaração do fato ou do ato extintivo pela Mesa Diretora e sua inserção em ata.

Seção IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 109. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os Diretores ou Chefes equivalentes e os Assessores, todos ocupantes de cargos em Comissão.

Art. 110. Além das atribuições previstas por esta Lei Orgânica, lei complementar disporá sobre as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 111. São condições essenciais para a investidura no cargo de provimento em comissão:

I - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

II - ser maior de dezoito anos.

Art. 112. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará infração administrativa.

Art. 113. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo, farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício da função pública, sendo uma via destinada ao arquivo da Câmara.

Seção V

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 114. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1º. Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.

§ 3º. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 115. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência de outro ente federativo, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º. As alíquotas do imposto previsto na alínea "c" do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116. Também constituem recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - aqueles constitucionalmente ou legalmente previstos.

Art. 117. Somente ao Município cabe estabelecer isenção de tributo de sua competência, por meio de lei específica.

Art. 118. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto na Constituição da República e na legislação específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 119. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município somente poderá ser concedida por lei específica.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

Art. 120. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 121. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 122. Na forma da lei, a fixação e atualização dos preços públicos e tarifas, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão feitas pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro.

§ 1º. Na forma da lei, a despesa será ordenada e satisfeita conforme recurso disponível e crédito.

§ 2º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso necessário.

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 125. A lei que instituir o plano plurianual, compatível com o plano diretor, estabelecerá os objetivos da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 126. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 127. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiados;

VI - identificação dos investimentos por região;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 128. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de saúde, assistência social, habitação, saneamento básico, educação, segurança e proteção ao meio ambiente.

Art. 130. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados por esta Lei Orgânica.

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

§ 2º. As emendas serão apresentadas junto à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá Parecer, para apreciação na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação dos pareceres.

§ 6º. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, atualizado de acordo com os índices legais.

§ 7º. De forma subsidiária, aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 132. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara.

IV - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões constitucionais e legais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações ou fundos;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento em que a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, *ad referendum* da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 135. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 136. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma do disposto pela Constituição da República e legislação específica.

Art. 137. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, permitindo-se suas aplicações, salvo os casos previstos em lei.

Art. 138. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Parágrafo único. É nulo o ato administrativo que provoque aumento de despesa sem observância do disposto neste artigo.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. A ordem econômica, social e cultural do Município de Nepomuceno, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna e bem-estar, conforme preceitos de justiça, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - busca do pleno emprego.

§ 1º. O Poder Público, definido como agente normativo e regulador da atividade econômica, social e cultural, exercerá funções de planejamento, incentivo e fiscalização.

§ 2º. Considera-se Poder Público a União Federal, o Estado de Minas Gerais, o Município de Nepomuceno, de forma conjunta ou separada, de acordo com as competências constitucionais.

§ 3º. Todas as políticas e atividades previstas no capítulo sexto desta Lei Orgânica, serão desempenhadas e desenvolvidas pelo Município de Nepomuceno, na forma e nos limites de suas competências constitucionais e legais.



§ 4º. A todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 140. Ressalvados os casos previstos pela Constituição da República, a exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo único. O estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, será estabelecido por lei, nos termos da Constituição da República.

Art. 141. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - outras formas de controle e fiscalização.

Art. 142. O Poder Público dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 143. Para implantação de indústrias e fábricas o Poder Público poderá assegurar tratamento jurídico diferenciado e incentivos, na forma da lei.

Art. 144. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, bem

como o turismo, como fatores de desenvolvimento econômico, social e cultural.

CAPÍTULO DA POLÍTICA URBANA

II

Seção I

Disposições preliminares

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes constitucionais e legais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, na forma da Constituição da República e legislação pertinente.

Art. 146. Na forma da Constituição da República, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 147. O Plano Diretor, objeto de lei complementar, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - estimativa preliminar do montante de investimentos necessários à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

V - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais e as diretrizes orçamentárias deverão se compatibilizar com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 148. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não-utilizados, observado o disposto na Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º. Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico ou paisagístico;

IV - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

V - manutenção do imóvel de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopista.

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos comunitários.

§ 5º. Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais são aquelas destinadas a cumprir obrigações relacionadas à política municipal, estadual ou federal de habitação.

§ 6º. Áreas de transferência do direito de construir são as possíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 149. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informação, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

§ 1º. Na forma do disposto em lei, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situados no Município.

§ 2º. O patrimônio imobiliário Municipal será registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Seção III

Do abastecimento e saneamento básico

Art. 150. Os serviços públicos de abastecimento e saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - controle social;

XII - segurança, qualidade e regularidade;

XIII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIV - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

§ 1º. O Poder Público formulará e executará a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 2º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros entes federativos nos casos que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de abastecimento e saneamento básico serão executadas direta ou indiretamente, visando ao atendimento adequado da população.

Art. 151. O Poder Público manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º. A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º. Poderá ser promovida a reciclagem do lixo.

§ 3º. Os resíduos não recicláveis deverão ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º. As entidades públicas e privadas, que utilizem material de natureza hospitalar, deverão embalar devidamente seu lixo, que terá destinação final especial.

§ 5º. A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Seção IV

Da habitação

Art. 152. O Poder Público formulará e implantará a política municipal de habitação com objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ações para promover o acesso à moradia digna e melhoria das condições urbanas, devendo ser criadas ou reformuladas o conjunto de normas construtivas e urbanísticas e de procedimentos administrativos, visando a incentivar e a facilitar o funcionamento do setor habitacional.

Parágrafo único. Aprovada a política municipal de habitação, com participação efetiva da sociedade, deverão estar assegurados os recursos financeiros para a sua implantação no orçamento municipal, com a indicação das fontes financeiras.

Art. 153. O Poder Público buscará parcerias para elaboração de projetos e construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia digna.

Seção V

Do transporte público e da mobilidade urbana

Art. 154. A mobilidade urbana tem como princípio a interação entre os deslocamentos de pessoas e bens com a cidade.

Parágrafo único. Os transportes urbanos do Município se subordinam aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 155. A política de mobilidade urbana deverá estar fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável do Município nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes meios e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - compatibilização entre transportes urbanos e uso e ocupação do solo.

Art. 156. Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas com deficiência, de comprovada necessidade financeira.

Parágrafo único. O passe livre será extensivo ao acompanhante nos casos de comprovada necessidade.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 157. A política rural do Município será executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela legislação pertinente, e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§ 1º. A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º. Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola (CMPA) de forma a assegurar a participação democrática de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. O Município terá um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, geração de empregos e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 4º. O Município buscará co-participação técnica e financeira do Estado e da União para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

§ 5º. O Município buscará co-participação técnica e financeira do Estado e da União, para assistir aos pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

§ 6º. Para os fins do disposto neste artigo, o Município buscará assistência técnica e financeira do Estado e da União, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem ao seu fortalecimento econômico e social, ao aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e à proteção de sua autonomia.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 159. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 160. Na forma da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 161. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, convênio ou parceria, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. Salvo disposição legal em contrário ou ordem judicial, é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 162. O direito à saúde implica a garantia de:

I - distribuição gratuita de medicamentos, na forma da lei;

II - acesso a informações e comunicação sobre riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

III - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

IV - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 163. No âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal, compete ao Município:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde na esfera municipal;

III - o controle de produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

IV - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal.

Art. 164. O Poder Público poderá contratar com a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, na forma da lei.

§ 1º. A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º. É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

Art. 165. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Art. 166. O Poder Público Municipal implantará o Sistema Municipal de Saúde segundo as diretrizes e normas técnicas propostas pelo Sistema Nacional e Estadual de Saúde, definindo a participação e a responsabilidade do Município, além do aproveitamento dos recursos orçamentários e financeiros oriundos da União e do Estado.

Art. 167. Para a execução dos programas e das finalidades do Sistema Municipal de Saúde, serão adotadas e observadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - a Secretaria Municipal de Saúde é órgão planejador, executor e avaliador do Sistema Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo, deliberativo e representativo da comunidade no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 168. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde, atendendo às seguintes prioridades:

I - atendimento prioritário à criança, à gestante, ao idoso e às pessoas com deficiência, no que diz respeito às ações básicas de saúde;

II - capacitação periódica de pessoal em todas as áreas e níveis;

III - garantia de espaço nos meios de comunicação existentes no Município para divulgação de informações sobre saúde;

IV - elaboração e execução de programas de planejamento familiar com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Art. 169. A Secretaria Municipal de Saúde estruturará, fiscalizará e executará as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, com o apoio técnico das áreas de vigilância sanitária, e vigilância epidemiológica.

Parágrafo único. A vigilância sanitária, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, compreenderá as seguintes atribuições e ações:

I - atuação clara e definida de acordo com as normas de apoio legal do Código de Posturas do Município;

II - competência para fiscalizar, autuar e multar os infratores, agravando as penas em caso de reincidência;

III - fiscalizar a competência de produtos farmacêuticos psicoativos e tóxicos e proceder a interdições quando solicitadas pelos órgãos competentes;

IV - manter sistema de avaliação de qualidade dos alimentos comercializados no Município.

Art. 170. Na forma da Constituição da República e legislação pertinente, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 171. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;

II - o amparo às crianças, adolescentes, jovens e idosos carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 173. Na forma do disposto na Constituição da República, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, através do Conselho Municipal de Assistência Social e demais organizações representativas, na formulação de políticas públicas;

III - plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, tendo por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e o

desenvolvimento social harmônico, conforme previsto pela Constituição da República;

IV - ampla divulgação dos critérios para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 174. O Município poderá firmar parcerias com as organizações da sociedade civil para execução do plano municipal de assistência social e outros projetos relacionados à matéria.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 175. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 176. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

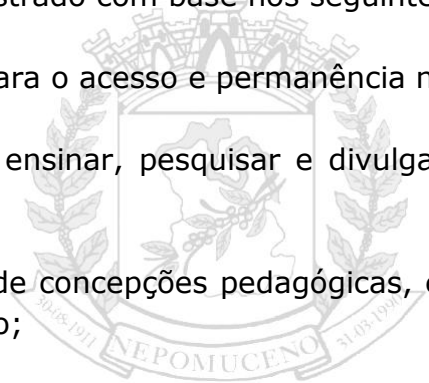
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira.



Art. 177. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 178. O dever do Poder Público, nos termos e limites de sua competência em matéria de educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita na forma da lei;

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, na forma da lei;

IV - oferta de ensino noturno regular, na forma da lei;

V - atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, na forma da lei.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 179. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 180. Os conteúdos curriculares serão fixados de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e locais.

Art. 181. O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e creches.

Art. 182. Na forma na Constituição da República e legislação pertinente, o Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 183. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 184. Para o atendimento pedagógico às crianças, nos limites da competência do Município, este deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de ensino;

II - atender, através de profissionais especializados, às necessidades da rede municipal de educação e entidades parceiras ou conveniadas;

III - propiciar cursos, programas de reciclagem e treinamento, bem como gerenciamento administrativo e especializado, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

IV - estabelecer normas de construção, reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de atendimento junto aos estabelecimentos de ensino e associações filantrópicas.

Art. 185. As escolas municipais deverão incluir conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e a educação para o trânsito.

Art. 186. Garantida a autonomia municipal, esta lei obedecerá ao plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em

seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamentam a sociedade;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - promoção do respeito aos direitos humanos, diversidade e sustentabilidade socioambiental;

VII - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.

§ 1º. É garantido o transporte escolar gratuito ao aluno da Escola Municipal que não conseguiu matrícula em escola próxima à sua residência, devendo o responsável legal conduzi-lo até o ponto de embarque determinado pelo setor competente.

§ 2º. O Chefe do Executivo indicará os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais.

§ 3º. Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais deverão ser preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira do quadro de pessoal do Município, com graduação na área de educação.

CAPÍTULO VII DA CULTURA

Art. 187. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Poder Público protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º. As ações de cultura devem conduzir à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 188. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta aos quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, bem como as manifestações locais consagradas pela tradição, são consideradas manifestações culturais.

§ 6º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertos às manifestações culturais, na forma da lei.

Art. 189. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas comunitárias.

§ 1º. Na forma da lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e parcerias com sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para promover ações culturais.

§ 2º. Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 190. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de áreas destinadas à prática de esporte e ao lazer.

§ 2º. O Poder Público garantirá à pessoa com deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º. O Poder Público proverá assistência médica ao atleta, na forma da lei;

§ 4º. Cabe ao Município, na esfera de sua competência, regulamentar e fiscalizar os eventos desportivos, festivos e espetáculos em geral.

Art. 191. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 1º. Os parques, jardins e praças são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º. O Poder Público, na forma da lei, ampliará as áreas reservadas a pedestres e ciclistas.

§ 3º. O Poder Público, na forma da lei, conservará e ampliará as vias de acesso às áreas de lazer.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA MULHER, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 192. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público.

Art. 193. É dever do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Poder Público promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as crianças com deficiência sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e

do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 194. O Poder Público promoverá a proteção dos direitos da mulher, repudiando qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública como na esfera privada.

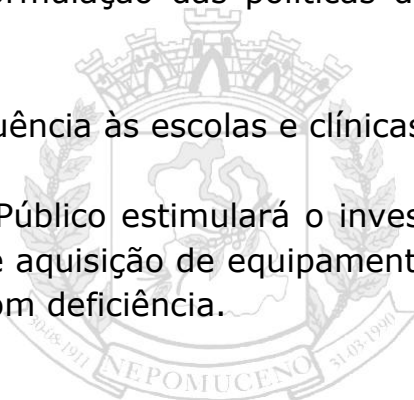
Art. 195. O Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 196. O Poder Público promoverá políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência e garantirá, nos termos da lei:

I - sua participação na formulação das políticas de que trata o *caput* deste artigo;

II - o transporte para frequência às escolas e clínicas especializadas.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional das pessoas com deficiência.



CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 197. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VIII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

IX - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou extinção;

XI – incentivar movimentos ecológicos.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções legais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. Lei municipal disporá sobre a realização de audiência pública em caso de licenciamento para atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente nos limites do Município.

Art. 198. São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro, flúor ou carbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequados de resíduo tóxico.

Art. 199. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 200. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, bem como divulgar os malefícios destes para o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

III - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente e áreas de preservação ambiental.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201. Incumbe ao Município:

I - criar e manter mecanismos de comunicação com a população;

II - divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de informações através de rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação;

IV - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos.

Art. 202. Será garantido, segundo o princípio da razoabilidade e desde que previsto pelas leis orçamentárias:

I - o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora dos limites do Município;

II - o transporte de estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede pública situadas na zona urbana;

III - o transporte de estudantes da rede pública de ensino básico para participarem de atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, realizadas fora do estabelecimento de ensino;

IV - o transporte de estudantes de ensino médio e superior, devidamente matriculados em escolas, faculdades e universidades, situadas até cem quilômetros da sede do Município.

Art. 203. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 204. Os cemitérios serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, na forma e nos limites constitucionais e legais, praticar neles os seus ritos.

Art. 205. Uma vez publicadas as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo vinte e quatro horas, os arquivos eletrônicos pertinentes.

Art. 206. Esta lei será atualizada no prazo de cinco anos e revisada no prazo de dez anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 207. Revogadas as disposições em contrário, estas Emendas à Lei Orgânica, aprovadas e assinadas pelos Membros da Câmara Municipal de

Nepomuceno e promulgadas por sua Mesa Diretora, entram em vigor na data em que forem publicadas.

Câmara Municipal de Nepomuceno, 21 de Dezembro de 2017.

Mesa Diretora

PEDRO GIOVANI MILITANI

Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno

LINEU MARQUES TONELLI

Vice-Presidente

NIVALDO DUQUE RODRIGUES

Secretário



Comissão de Revisão e Atualização

Ver. Adelano de Carvalho

Presidente

Ver. Mário Cezar Batista Leandro

Relator

Ver. Antônio José Alexandre Lima

Membro

Ver. Ronaldo Sebastião Vitor Azarias

Membro

Ver. Washington Correa Lima Neto

Membro

Demais Vereadores

Admilson Alexandre da Silva

Francis Garcia Veiga

Júlio Cezar Ezequiel

Procurador Jurídico:

Dr. Emerson Jader Freitas e Andrade

Servidores Auxiliares da Comissão Especial:

Liliane Pereira da Silva Baldoni

André Luís Monzani

Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada: Adriano Grigorini

Sociedade de Advogados – CNPJ: 23.766.720/0001/68.

www.grigoriniadvogados.com.br